



## PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

**CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
*Ilustríssimo(a) Senhor(a), TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS*  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA/CE**

REF.

**EDITAL TOMADA DE PREÇOS nº 01/2021-DIV**

**OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO(LIMPEZA/RECUPERAÇÃO) E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ/CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO. MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA, tudo conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO.**

**POR MEIO DESTES, FORMALIZAMOS A ENTREGA DE IMPUGNAÇÃO ACIMA INDICADA.**

*Obs: O documento possui 50 (cinquenta) páginas numeradas sequencialmente (recurso e anexos).*

**DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:** Contrato social/alterações e Documento de Identidade (CNH).

**EMPRESA, CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRI-ME),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Carriaguá/CE, CEP: 63.220-000, representada por seu proprietário, o Sr. Cicero Antônio Bezerra Vieira, Administrador de Empresas, registro nº 14065.

Carriaguá/CE, 20/12/2021

CICERO ANTONIO BEZERRA  
VIEIRA:34239627000111

Assinado de forma digital por CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA:34239627000111  
Dados: 2021.12.20 13:09:31 -03'00'

**CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA**  
**B2G CAINFOTEC COMPRI-ME**

CNPJ: 34.239.627/0001-11 | CPF: 004.587.433-70 | RG: 200099031591  
Administrador Reg. nº 14065 e Registro PJ no CRA-CE nº 4028

RECEBIDO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

AS: \_\_\_\_\_ (HORA/MINUTO)

Assinatura e carimbo (Órgão/Município)



A

**CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a), TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA/CE**

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REF.**

**EDITAL TOMADA DE PREÇOS nº 01/2021-DIV**

**OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO(LIMPEZA/RECUPERAÇÃO) E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ/CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO. MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA, tudo conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO.**

**A EMPRESA, CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRI ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririçu/CE, CEP: 63.220-000, representada por seu proprietário, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, Administrador de Empresas, registro nº 14065.**

**Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.<sup>a</sup>, a fim de IMPUGNAR o ato convocatório, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz conforme permitido no Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, e Regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, POR TODOS OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PELA VIA ADEQUADA E PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR ADUZIDAS.**

**Quanto aos prazos para impugnar o Edital:**

**A impugnação do edital poderá ser feita por um licitante, aquele que irá participar do certame licitatório ou por um cidadão, aquele que tem um título de eleitor. A licitante deve impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve impugnar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação.**



Quando a impugnação é interposta, a Administração deve respondê-lo em 3 (três) dias úteis.

Assim, utilizemos do direito ao prazo prescrito na Lei de licitações 8.666/93, de dois dias úteis anteriores contados, da data desta abertura do certâmen (envelopes de documentação).

É sabido que sendo assim, a impugnação do edital está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93, sendo este realizado por esta licitante até o segundo dia ao anteceder da data de abertura do certame, INCISO 2º.

**ART. 41 da Lei 8.666/93:**

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

~~*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*~~

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes."*

**ART 37, inciso XXI CF88:**

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

As disposições da Lei 8.666/93, que tem como objetivo garantir os princípios constitucionais da “isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” ... devem ser respeitadas a todo e qualquer custo, não podendo ser afastadas pelas disposições infelizes da Lei 10.520/2002 e seu regulamento.

Assim estabelece a Lei 8.666/93, em seu Artigo 3º:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que*

*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Portanto, ainda que em algum momento a Lei 10.520/2002 preveja o afastamento ou não aplicação da Lei 8.666/93, nenhuma norma poderá ser afastada ou suprimida quando se relacionar com os princípios básicos, gerais e constitucionais de toda e qualquer licitação.



Cabe ressaltar, ainda, que a exemplo da Lei 10.520/2002 apenas criou uma nova modalidade de licitação, de modo que, obviamente, por ser apenas mais uma modalidade de licitação, deve, obrigatoriamente, respeitar todos os princípios básicos e constitucionais das Licitações, assim como as normas gerais das licitações reguladas pela Lei 8.666/93.

Portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 ao Pregão, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.” (grifo nosso)*

#### NOTAS:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

## DA TEMPESTIVIDADE, DAS CONDIÇÕES E DO CABIMENTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Do Item 10.1.:

### 10. DAS IMPUGNAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

10.1. A impugnação perante a Comissão de Licitação, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, falhas ou vícios, deverá se efetivar até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior.

10.2. A interposição de impugnações não impedirá a participação dos interessados no processo licitatório.

10.3. A impugnação perante a Comissão de Licitação, por terceiros não licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior, devendo a Comissão julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.

Da impugnação ao instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 41 e § 1º do art. 113, da Lei 8.666/93.

Assim, conforme o Edital, foi agendado para o dia 22/12/2021, às 08h30, a abertura do credenciamento, da habilitação e das propostas à Licitação.

O presente pedido é plenamente tempestivo, considerando o prazo legal para apresentação do presente pedido, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente pedido de impugnação.

E o cabimento se dá em face das irregularidades que serão adiante apontadas.

Dito isso, é importante salientar que este pedido está a luz aos termos do edital e encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão).

Cumprе ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.



## DA PRIMEIRA RESSALVA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio da CPL desta municipalidade/ÓRGÃO.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Órgão. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Edital.

## SÍNTESE FÁTICA

Pretende o Município de Tianguá/CE, a realização de Pregão, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, conforme já supracitado número e seu objeto.

Ocorre que o Edital possui exigências que ferem as legalidades, conforme adiante passa a ser demonstrado.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)”***  
**(grifo nosso)**

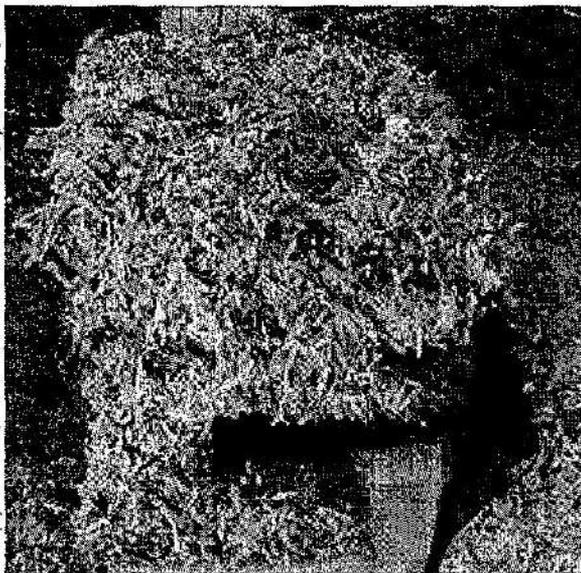
## DA ANÁLISE AO OBJETO DO EDITAL, item 1.:

### 1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. O objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO (LIMPEZA/RECUPERAÇÃO) E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ/CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO, MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA, tudo conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO, com o Valor Global de R\$ 243.666,53 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela abaixo:**

Resumidamente, os serviços constatados com a expressão **EXPURGO**, denota-se em seu termo objetivo que se trata de **DESTRUIÇÃO DEFINITIVA E SEGURA DE DOCUMENTOS PRESCRITOS**, ou seja, o expurgo de arquivos é um procedimento realizado para a destruição definitiva e segura de documentos prescritos, o que assegura a impossibilidade da recuperação de suas informações. Conforme Tabela de Temporalidade Documental (TTD), o expurgo de arquivos pode ocorrer após a expiração de sua validade. E uma tabela de temporalidade é uma ferramenta auxiliar da gestão de documentos. Ela evita perdas e extravios, assim como indica o período de armazenamento de cada arquivo, de acordo com o que a legislação determina.

Imagem 01 (retirada da internet)



O expurgo de documentos tem por objetivo destruir definitivamente documentos que não são mais necessários. Comprovantes dos quais não vai mais precisar, cartas que não lhe interessam mais, convites para eventos que já passaram e não tem valor afetivo para você, relatórios que não são mais necessários, etc.

Esse processo precisa ser feito de modo a não prejudicar o meio ambiente e não permitir que pessoas mal-intencionadas tenham acesso às informações. Mesmo documentos antigos podem conter informações que sejam do interesse de fraudadores, competidores, etc. Por isso, recomenda-se fortemente O **EXPURGO**, em que os documentos inúteis são destruídos permanentemente.



## DOS FATOS.

Razões de fato e direito que a seguir passa a expor.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação supracitada e em conformidade ao Objeto contido no Termo de Referência anexo ao edital.

É indispensável anotar que a formulação de impugnação, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a Administração Pública para apurar a regra e evitar os procedimentos destinados à inevitável invalidação e ao mesmo tempo garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, Competividade e da Igualdade.

Em análise ao Itens do Edital, DO OBJETO - DESCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO, DA HABILITAÇÃO, CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL CRC (junto aos documentos de habilitação no envelope "A") E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus subitens/alíneas Item 4.1.4., alínea a), c) e c.1), que são respectivamente inscrição no CRB ou CFB (conselho de biblioteconomia), profissional na área de biblioteconomia, e ainda comprovar o vínculo empregatício do profissional com a licitante, através de documentos não previstos na Lei, no ordenamento jurídico para tal certame/objeto.

### 4.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove a licitante ter executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos descritos no termo de referência.
- c) Comprovação de o licitante possuir, na data da licitação, 01 (um) profissional com nível superior em Biblioteconomia com experiência mínima comprovada em gestão de documentos.
- c.1) A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser realizada através de um dos seguintes documentos:
  - c.1.1) Apresentação da Carteira de Trabalho ou ficha de registro de empregados do Ministério do Trabalho; ou
  - c.1.2) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social; ou
  - c.1.3) Contrato de prestação de serviços; ou
  - c.1.4) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste (Acórdão 1446/2015 - Plenário).

Nesse sentido, objetivar-se-á, mediante o exame das raízes do arcabouço constitucional, reais fundamentos (os direitos constitucionais pelo controle, pelo direito de petição e, FINALMENTE, PELA IMPUGNAÇÃO), os aspectos essenciais administrativos insertos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública, como os documentos necessários para a habilitação em licitações, foram limitados no seu Artigo 27 da seguinte forma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*Os quatro primeiros incisos (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal) estão detalhados nos artigos seguintes da Lei 8.666/93, artigos 28 a 31:*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Art. 29. A documentação relativa a regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;*

*IV - prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.*



**ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:**

**I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;**

**II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;**

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.*

- *8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á:**

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação*

- *2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido*

mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

- 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, sendo que esta é calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação." (grifos nossos)

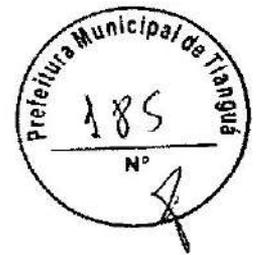
Não há exigência legal conforme demonstrado, deve então os licitantes apenas providenciar o registro cadastral (CRC - Certificado de Registro Cadastral), junto à administração com quem pretende negociar, uma vez que na modalidade Tomada de Preços é exigido esse cadastro, não sendo necessariamente obrigatório a inserção dele em cópia ou original no envelope de documentos da habilitação, sendo apenas conferido se o licitante possui seu CRC válido e atualizado para aquela data no certame. Exigir o CRC, SALVO, no caso de substituição daqueles documentos que em seu rol, o CRC o substitua, dentro de sua validade, e que conste no Edital tal regulamentação expressa aos licitantes interessados.

O principal objeto dos Certificados Cadastrais, é juntar, demonstrar os dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tendo sua finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

E com base na Lei 8.666/93. Este certificado tem a finalidade de eliminar a Habilitação Jurídica. Uma consideração muito favorável a este tipo de cadastro, pois o órgão tem sua empresa cadastrada em seu banco de dados, podendo assim a qualquer momento, fazer consultas ou convidá-los para participação em uma das modalidades de licitação previstas em lei.

Dos erros aos itens, do equívoco e da inadequação do dispositivo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê descabidamente - **EXIGINDO COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

"Alinea a) registro ou inscrição com o Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, na sede da empresa licitantes, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.



Alinea c) Comprovação de o licitante possuir na data da licitação, 01 (um) profissional com nível superior em Biblioteconomia com experiência mínima comprovada na gestão de documentos.

Alinea c.1) A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser realizada através de uma dos seguintes documentos:

[...]

[...]

[...]” (grifos nosso)

Vejamos mais o que diz no TR, na sua descrição e especificação dos serviços e orçamento básico, em que simplesmente é EXPURGO.

Ora, as definições básicas se quer estão detalhadas, as formas de condução dos processos, quais pessoas, quantas pessoas irão integrar ao quadro para execução dos serviços.

#### PROJETO BÁSICO

##### 1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO (LIMPEZA/RECUPERAÇÃO) E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TANGARÁ CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO, MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA.

Visto que, apenas o bibliotecário não fará este serviço operacional, ou seja, não cabe a sua responsabilidade executar tal serviço, sendo um nível **staff** a serem realizados por auxiliares, não sendo comprovado exigência legal de registro ou profissional nesta, cuja atividade poderá ser executada por qualquer profissional de no mínimo nível fundamental, com o treinamento adequado para as atividades de expurgo.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 - Plenário).”*

*"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO N° 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)"*

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

*"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"*

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.



Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em suas atividades cotidianas de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantido uma maior eficiência e qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos de Classes Regionais, sendo uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe a deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da CF, foi publicada no DOU de 22/06/1993 a Lei 8.666/93, que instituiu **NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIZ A LEI DOS CERTAMES, IN VERBIS**, ou seja, limitar a quantidade de quantos profissionais necessariamente devem ter uma licitante para participar do processo de habilitação, ferem as cláusulas da Lei.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia.

**NÃO HÁ DÚVIDA QUANTO AO TIPO DE SERVIÇO, QUE NO ENTENDIMENTO, É O EXPURGO.**  
Não sendo cabível tais exigências para a qualificação técnica.

Assim os entendimentos dos licitantes, como também vosso entendimento e da assessoria jurídica estará descontextualizado, estará em confronto à Lei de Licitações 8.666/93, e que nesse sentido, assiste razão a esta licitante quando afirma que o objeto é EXPURGO (definido o serviço a ser executado como eliminação dos documentos públicos).

Como também há imprecisão, isto que de sua leitura cabe a interpretação de que, a empresa licitante execute um determinado serviço contrário ao que na realidade será outro e com os profissionais de níveis fundamentais ou médios poderão executar qualitativamente, atendendo ao contrato e ao prazo.

SÚMULA Nº 24 - <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>

**“Em procedimento licitatório, É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifos nossos)**

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:



**"PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."** (grifo nosso)

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa de acórdão:

**"Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e QUANDO O OBJETO LICITADO FOR DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, DIFICULTANDO, POR CONSEQUENTE, A AFERIÇÃO DESSA CAPACITAÇÃO."** (grifo nosso)

A PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93, trata de qualificação técnica o atestado apresentado, como os acórdãos abaixo.

O artigo 30, referente a documentação técnica, limitar-se:

- "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
- o **Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
  - o **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)**
  - o **Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?**
  - o **Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade**

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos? II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES (GRIFO NOSSO) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 10º [...]

Como podemos ver, a Lei 8666/93 PREVÊ A SIMILARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO PARÁGRAFO 3º DO CAPUT DO ART. 30.

**Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica - Jurisprudência**

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU.

**Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." (grifo nosso)

**Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego**

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)."

**Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**



“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”

**Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas**

“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

**Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego**

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre as ocorrências neste tema, OU SEJA, OS ATESTADOS DEVEM COMPROVAR QUE A LICITANTE TEM APTIDÃO NOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS, LIMPEZA, REORGANIZAÇÃO DE CAIXAS; ENVELOPES; PRATELEIRAS; ADESIVOS NOMEADOS E NUMERADOS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS OPERACIONAIS, E USAR O TERMO/PALAVRA EXPURGO, DENOTA-SE DÚVIDA QUANTO AO TIPO DE SERVIÇO A SER REALIZADO, UMA VEZ QUE NÃO SE PODE DESTRUIR OS DOCUMENTOS DESTES ÓRGÃO.

*Entendemos que ocorreu uma falha na descrição do objeto, como vícios, se não ilegalidades em exigir os documentos já anunciados nos itens do Edital conforme já mencionamos.*

Vejamos que a LEI nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

**O PRAZO TOTAL DE GUARDA DOS DOCUMENTOS É DE 100 (CEM) ANOS, INDEPENDENTE DO SUPORTE, E NÃO DO EXPURGO (ELIMINAÇÃO).**

Esta lei (Lei federal n. 8.159/91) diz o seguinte, quanto a eliminação de documentos:

Determina em seu art. 9º que “a eliminação (EXPURGO) de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência”.

**O QUE SÃO DOCUMENTOS PÚBLICOS?** São emitidos e/ou recebidos por um órgão governamental na gestão de suas atividades ou mediante procuração de autoridade pública.



Tudo trata-se de lei, de ações legais que ao invés de licitar para “EXPURGO”, deve-se ser para separação por ano, reorganização, limpeza, retirada e colocação de clipes ou grampos; troca de caixas e de capas com defeitos, etc.

Assim a Lei 8.159/91, trata em seu artigo 7º, o seguinte:

**“Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. Regulamento**

**§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.**

**§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.**

**Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.**

**§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.**

**§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.” (grifos nossos)**

Com base nas leis e nesses argumentos, concluiu que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que sejam corrigidas as falhas e vícios contidas e demonstrada por esta licitante, permitindo a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Corte de Contas também adverte que cumpre à Administração, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa e de outras condições se mostram necessárias para aferição da qualificação técnica, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Acudido às Leis, Decretos e ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório susografado, a empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, inclinou-se a participar futuramente com a mais estrita observância das exigências editalícias contidas nas leis, expressando nosso direito.

Isso porque, de boa-fé e em observância às Leis e ao Edital, existem ilegalidades, em que a licitante, notou que as exigências no rol de documentação está nas fora das condições de atendimento legal.

#### ACÓRDÃO 1615/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

“O GESTOR, AO CLASSIFICAR BENS E SERVIÇOS COMO COMUNS, DEVE SE CERTIFICAR DE QUE A DESCRIÇÃO DO OBJETO É SUFICIENTEMENTE CLARA A PONTO DE NÃO SUSCITAR DÚVIDAS, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” (grifo nosso)

Assim, exigir no rol de documentos, os quais não estão previstos no ordenamento jurídico (L 8.666/93) e demais normas, cabe invalidar os atos e reformulá-las.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)” (grifo nosso)

Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.*

Verifica-se que uma licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico da licitação, portanto, a mesma é um mero procedimento administrativo, licitatório, preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito.

Consiste em um dos principais instrumentos de controle, na aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os licitantes que do certame queiram participar.

Não é razoável que a Administração sacrifique o interesse público em razão de uma falha irrelevante e que foi sanada prontamente.

É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação técnica de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 31 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Salientamos novamente que, o intuito desta, quando se coloca contra as cláusulas editalícias, e a definição das exigências desta douda, nobre e ilibada comissão de licitação nos termos do edital, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua participação com base legal no princípio a vinculação às Leis em comento. **NESSA TOADA MANTER AS CLÁUSULAS FERIRÁ OS PRINCÍPIOS JÁ ANUNCIADOS.**

Assim, ou o Edital deixa claro seu objeto e suas exigências de acordo com as leis, ou revoga-se o ato convocatório em Discricionariedade e Vinculação: limites da discricionariedade na fase interna (inadmissível violação dos dispositivos e dos princípios do Estatuto das Licitações - Acórdão nº 1.591/05, rel. Min. Guilherme Palmeira, Pleno do TCU, Processo 012.800/2005-8, DOU de 14.10.04).

Paulo Magalhães da Costa Coelho (com fundamento no voto do Ministro Laudo de Camargo):

*“Alega-se que o ato foi legítimo e legal, porque foi precedido do processo administrativo. Mas que importa essa precedência, se o processo não justificava a medida?”*

É necessário questionar a pertinência do objeto ser licitado, a fim de que, posteriormente, possa ser objeto de contratação administrativa.

Nota Jurídica 1.047, de 24.01.06, Procuradora Raquel Melo Urbano de Carvalho - AGE/MG (versão resumida):

*“Não se pode transformar a simples realização do procedimento licitatório como meio capaz de sanar qualquer patologia de fundo relativa ao próprio objeto do contrato administrativo. Afinal a licitação é somente o procedimento que precede o contrato, donde se conclui, à obviedade, que somente o que pode ser contratado pela Administração com terceiro pode figurar como objeto do certame licitatório. Se se tratar de competência que não pode ser transferida ao setor privado, em razão de prévia escolha pública consagrada no ordenamento, no exercício da discricionariedade política levada a efeito pelo Poder Legislativo, absurdo pretender licitar.”*



Destarte, um dos aspectos do qual não é lícito descurar refere-se ao exercício das competências típicas do município, as quais não podem ser transferidas por contrato administrativo, mormente se há regra legal instituidora do Edital, cujas atribuições inserem-se nas atividades da contratação.

Se em norma constitucional ou infra-constitucional quaisquer das competências integrantes da função administrativa foi imputada ao Edital, tem-se clara a opção do ordenamento por considerar tal objeto como atividade principal, sendo em princípio inadmissível sua delegação ou alteração no decorrer das fases licitatórias a particulares distintos, sob pena de ilegalidade. Não se pode olvidar que a regra no tocante ao exercício das competências do edital é o exercício pelo contrato administrativo.

Riscos devem ser considerados (utilização software não específico; de mão-de-obra não especializada, gerando resultados técnicos insatisfatórios e inexpressivos; exploração econômica da mão-de-obra, estimulando a desmotivação, baixa produtividade, descumprimento de obrigações trabalhistas; taxa de administração incompatível com os custos operacionais, salários pagos e encargos sociais;) quando se examina a viabilidade de ser firmado, ou não, contrato administrativo. Outrossim, não se pode olvidar a inadmissibilidade de a Administração colocar particular contratado para exercer atividade basilar de entidade ou órgão públicos, por ser prática contrária aos princípios básicos do regime jurídico de Direito Público.

Inúmeros são os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e administrativos prescrevendo a irregularidade da contratação de serviços.

E conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

*"Art. 26 (In omissis)*

*(...)*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."*

**EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

*O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*



*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.*

*O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.*

*(...)*

**NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.**

*O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.*

*O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes Segurança concedida."*

## DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:





*“Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, não haverá princípio ao ato, com os vícios aqui demonstrados, se estes se manterem em peça.

De acordo com o § 10, inciso 1, do art 3, da Lei n° 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

*“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)*

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]*

Tratando-se, do princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes às Leis, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as “Licitações Públicas”. Neste tema, é fundamental que estejamos atentos aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos ao princípio da economicidade - **Princípio da Economicidade e Eficiência: É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. ... Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.**

Para Fernanda Marilena:

*“No princípio do procedimento formal, deve o administrador observar todas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de nulidade da licitação, representando, assim, um procedimento vinculado (art. 4º, parágrafo único).”*





Salienta Hely Lopes Meirelles:

*“QUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL COMO O FORMALISMO QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS”.*

Do **princípio da Impessoalidade** veio fazer com que a Administração trate os licitantes sem perseguição e favorecimentos, como consagração do princípio da igualdade de todos perante a lei. Ou seja, o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo, dispensando o mesmo tratamento a todos os licitantes que estejam na mesma situação jurídica.

Conforme salienta Fernanda Marinela:

*“O princípio da impessoalidade, que representa a própria finalidade desse instrumento, impedindo o favoritismo, exigindo que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, o que também representa uma forma de designar o princípio da igualdade perante a Administração”.*

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

*“O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica”.*

## **DO PERIGO DA DEMORA.**

Ao Edital, que vincula a Administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público, donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame.

### **I. COMO OBJETO INTRÍNSECO:**

- O **EXPURGO**, que é um serviço indicado para a destruição segura e definitiva de documentos prescritos, assegurando a impossibilidade de recuperação.

### **II. COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

“Alinea a) registro ou inscrição com o Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, na sede da empresa licitantes, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

Alinea c) Comprovação de o licitante possuir na data da licitação, 01 (um) profissional com nível superior em Biblioteconomia com experiência mínima comprovada na gestão de documentos.

Alinea c.1) A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser realizada através de uma dos seguintes documentos:

[...]

[...]  
[...]” (grifos nosso)

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a alteração dos itens.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação conforme preceitua as Leis em vigor e suas alterações. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

## DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta no edital que EXISTEM IMPEDIMENTOS.

Todavia o item estabelecido no Edital não corresponde à Lei de Licitações, por equívoco em sua parcialidade.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

*Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2)*

*“O TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).”*

## DO PEDIDO

ISTO POSTO, e de todo o exposto, requer-se seja o presente julgado procedente, recebido em seu efeito suspensivo, nos termos da Lei 8.666/93 e ao final julgar, com efeito de alterar no Edital.

Diante da plena comprovação de VÍCIOS E IRREGULARIDADES ao Edital, pedimos:

1. **RETIFICAR O OBJETO, RETIRANDO A EXPRESSÃO/PALAVRA: 'EXPURGO'**, pois não adequa-se ao objetivo final a ser contratado;

*Obs: A eliminação de documentos não está previsto no edital em nenhuma das cláusulas, por tanto, é necessário a devida correção do termo de objeto, conforme já demonstramos em peça nos parágrafos anteriores.*

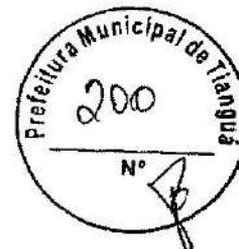
2. **EXCLUIR, as exigências:**

- "Alinea a) registro ou inscrição com o Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, na sede da empresa licitantes, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- Alinea c) Comprovação de o licitante possuir na data da licitação, 01 (um) profissional com nível superior em Biblioteconomia com experiência mínima comprovada na gestão de documentos.
- Alinea c.1) A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser realizada através de uma dos seguintes documentos:
- [...] ; [...] ; [...] " (grifos nosso)

*Obs: Sabendo-se que em se tratando de gestão operacional de mão de obra, é opcional a exigência do registro da licitante no CRA - conselho de administração, pois é o administrador que fará a gestão do seu pessoal - staff, e não o Conselho de Biblioteconomia. Não sendo necessário, se não ilegal, exigir profissional com experiência, uma vez que o próprio atestado da licitante já atende a esta exigência de maneira integral ao item. Uma vez que tal declaração não configura legalidade da equipe, ou caso necessite de realizar alguma modificação da equipe, o licitante ficará sujeito as penalidades de declaração falsa ou enganosa para a administração. Ainda sabe-se que o(a) bibliotecário(a) não executará nenhum serviço operacional deste objeto e não é ele o responsável pela gestão desta mão de obra - auxiliares operacionais.*

Não obstante, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado, para consagrar a assinatura do contrato.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:



*“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.*

*3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.*

*Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: ‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.” [1] (grifou-se)”*

- **INCLUIR**, solicitação do registro da licitante no CRA - Conselho Regional de Administração, uma vez admitido que os serviços serão realizados por vários profissionais de nível Staff e que requer um administrador de pessoal para gerenciar a equipe com as mais restritas observâncias das atividades operacionais no manejo dos arquivos desta Administração/poder legislativo.

E o posicionamento do TCU corrobora:

[RELATÓRIO]

ANÁLISE DAS OITIVAS

*“45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária.*

*46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no*

mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis.

48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.

**[ACÓRDÃO]**

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim - Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do SicaF, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas". [2] (grifou-se)

**“[VOTO]**

3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1º Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara);

3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuírem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para

*se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução". [3] (grifou-se)*

*"O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade.*

*O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:*

*'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.'*

*Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato." [4] (grifou-se)*

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, **julgar procedente as razões acima relacionadas e reformá-lo.**

Outrossim, lastreada nas razões aduzidas, requer-se que essa Comissão de Licitação em negarmo-nos procedente, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não correção do ato convocatório demasiadamente equivocada, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

*"No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito" (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198)."*

Ainda que o poder de revogar seja discricionário, não pode a Administração agir de forma arbitrária, na revogação, assim como na anulação, deve ser dado antes ao licitante o

direito a defesa e manifestação que são garantidos a ele em razão do § 3º do art. 49 da lei 8.666/93. A não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Administração Pública coloca em cheque sua boa-fé e pode resultar na nulidade do ato.

**“SÃO ILEGAIS E ATENTATÓRIAS AO INTERESSE PÚBLICO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINJAM A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS E CONSTITUAM VANTAGENS ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM O BOM-SENSE, A FINALIDADE DA NORMA E O OBJETO DO SERVIÇO, EXEMPLO DE ESTIPULAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SALAS-VIP, EM AEROPORTOS, PARA FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA PÚBLICA QUE REALIZEM VIAGENS A SERVIÇO, QUANDO O OBJETO DA CONTRATAÇÃO DESTINA-SE APENAS A APOIAR O DESLOCAMENTO DESSES SERVIDORES COM O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, RESERVA DE HOTÉIS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS.”** (grifo nosso)

**ACÓRDÃO 1071/2009 PLENÁRIO**

Verifica-se, assim, inobservância direta dos dispositivos legais aplicáveis às contratações em geral, e mais ainda, às contratações diretas que requerem do administrador cuidados específicos. A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, que se aplicam às dispensas e inexigibilidades de licitação, ensina:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação. (...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório.*

*(...) A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever e abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente.*

*(...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios.”* (grifos nossos)

*Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é*



*imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação"*  
**ACÓRDÃO 1556/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)**

*"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação."*  
**ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)**

**"AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DEVEM LIMITAR-SE AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO, DE MODO A EVITAR A RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME."** (grifo nosso)  
**ACÓRDÃO 539/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)**

*"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames."*  
• Princípio da Competição (grifo nosso)

*"Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."* (grifo nosso)

Além desse princípio, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**"NORMAS QUE DISCIPLINAM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO."** (grifo nosso)

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Caririáçu/CE, 20/12/2021

Respeitosamente,

Assinado de forma digital por CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA:34239627000111  
Assinado de forma digital por CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA:34239627000111  
Data: 2021.12.20 13:02:58 -03'00'  
**CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA**  
**B2G CAINFOTEC COMPRIME-ME**  
CNPJ: 34.239.627/0001-11 | CPF: 008.587.433-70 | RG: 200009031591  
Administrador Reg. nº 14065 e Registro PJ no CRA-CE nº 4028

